



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2023.0000591919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-08.2022.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a ----- para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e 10 dias multa) e 21 (vinte e um) dias-multa, mantida, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 17 de julho de 2023.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Apelação Criminal nº 1500065-08.2022.8.26.0629*

**Apelante:** -----

**Apelada:** Justiça Pública

1ª Vara da Comarca de Tietê/SP

**MMA. Juíza de Direito Dra. Renata Xavier da Silva Salmaso Voto**

nº 5.637

*Estelionato Fraude praticada pela realização de PIX e compras de maneira não autorizada pela vítima Prova segura e esclarecedora \_*

*Réu que admitiu ser o autor das movimentações financeiras \_  
 Vítima que afirmou que as movimentações se deram sem a sua autorização*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Criminal

**Estelionato bem caracterizado**  
**Condenação mantida** –  
**Dosimetria Pena-base reduzida, para menor**  
**adequação da causa -**  
**Afastamento da agravante do art. 61, inciso II,**  
**“f”, do Código Penal – Delito que não foi**  
**cometido como forma de violência patrimonial,**  
**nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº**  
**11.340/2006 – Regime aberto mantido** –  
**Restritiva de direitos cabível, por não ser o**  
**réu reincidente específico – Inteligência do artigo**  
**44, § 3º, do CP - Recurso parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/144, que julgou procedente a ação e condenou ----- à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 dias-multa, por infração ao art. 171, § 4º, por diversas vezes, c/c art. 61, inciso II, alíneas *e* e *f*, c/c art. 71, *caput*, todos do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a Defesa a reforma do julgado, requerendo a absolvição por insuficiência probatória (fls. 158/161).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 164/166), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo

2

improvemento do recurso (fls. 178/189).

**É o relatório.**

----- foi denunciado como incurso no artigo 171, § 4º, por diversas vezes, c/c art. 61, inciso II, alíneas “h” e “f”, c/c art. 71, *caput*, todos do Código Penal, porquanto, entre 11 de janeiro de 2022 e 9 de maio de 2022, em horários e locais diversos, na comarca de Tietê/SP, teria obtido para si, de forma continuada, vantagem ilícita no valor aproximado de R\$ 5.338,88, em prejuízo de sua mãe, -----, pessoa idosa, prevalecendo de relações domésticas e com violência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Criminal

patrimonial contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, induzindo-a e mantendo-a em erro, passando a efetuar, em nome da vítima, inúmeras operações bancárias e compras.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, condenando-se o Apelante nos moldes acima mencionados que, inconformado, recorre conforme descrito acima.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se ser inequívoco que o réu é o responsável pela movimentação de valores da conta pertencente a sua genitora, pois ele mesmo admitiu tal fato na Delegacia, circunstância bastante sintomática e que inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível para tanto.

No entanto, interrogado em juízo, o apelante disse que estava desempregado e, com ciência de sua mãe, comprava celulares na loja de ----- há muito tempo e os revendia para obter lucro. A razão da denúncia é porque gastou R\$ 700,00 ao invés de R\$ 500,00. Não havia a possibilidade de qualquer compra ser feita sem o conhecimento da vítima. Foi seu irmão quem fez com que sua genitora registrasse a ocorrência. Fez PIX e comprou celulares. O dinheiro que gastou, que somava cerca de R\$ 5.300,00, era referente a um precatório de seu pai.

Tal versão, além de desprovida de qualquer prova, 3  
restou isolada pelo acervo probatório, que a tudo esclareceu.

A vítima ----- informou que tem dificuldade de visão e, por isso, pediu para que o réu fosse ao banco pela ofendida. O réu obteve o número da conta da vítima, cadastrando-a em seu celular e passando a efetuar PIX para contas de terceiros. Ao retirar o extrato, percebeu várias retiradas via PIX em favor de uma pessoa chamada Sueli. Conversou com o réu e ele confessou ter sido o autor dos PIX, mas não explicou a que pretexto enviou o dinheiro a Sueli. Tinha um talão de cheque que não estava sendo utilizado, tendo o réu utilizado duas ou três folhas, que mesmo assinou. Finalizando, disse que seu filho é usuário de drogas faz vários anos.

Não bastassem as palavras da vítima, que certamente



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara de Direito Criminal

não iria prejudicar, levemente, seu próprio filho, há nos autos farta prova oral produzida, confirmando os termos da denúncia.

----- relatou que o réu sempre comprou produtos do depoente e isso nunca deu problema. Ele passava o cartão, mas nunca reparou se era dele ou não. Não chegou a ser procurado pela mãe de ----- ou algum parente dele. --, seu funcionário, lhe avisou, posteriormente, que a mãe de ----- conversou com ele, dizendo que --- teria pego o cartão dela e passado na máquina da loja.

-----, por sua vez, informou que soube que o réu utilizou o cartão da mãe dele. Ele sempre fez compras na loja de celular, mas não desconfiava e por isso não perguntava de quem era o cartão. Posteriormente, a mãe de ----- passou na loja e perguntou por Sueli, explicando que seu filho havia utilizado o cartão bancário dela.

Percebe-se, pois, não haver dúvidas de que o réu de fato obteve vantagem patrimonial ilícita em detrimento da vítima, para tanto valendo-se do artifício de cadastrar a conta-corrente da ofendida em seu celular e, assim, realizar diversas operações bancárias à revelia de sua genitora, verdadeira titular da conta bancária e dos valores ali contidos.

A justificativa apresentada pelo réu, de que o valor retirado da conta o foi sob anuência da vítima, além de desprovida de qualquer prova (o réu não juntou qualquer documento aos autos demonstrando que o valor 4 movimentado se referiria a um precatório de seu falecido pai, bem como que ele teria direito a algum quinhão ou à totalidade desse crédito mencionado), foi completamente desmentida pela ofendida, que confirmou em juízo que todas as movimentações financeiras descritas na denúncia foram feitas sem a sua concordância.

Não há por que duvidar da palavra da vítima, a própria mãe do réu, porque atualmente eles vivem sob o mesmo teto de forma pacífica, de modo que, houvesse alguma tendência da ofendida em faltar com a verdade, certamente seria para inocentar o réu, e não o contrário.

De outra parte, o dolo do apelante ficou bem evidenciado ao obter os dados da vítima quando a acompanhara ao banco e, subrepticamente, cadastrar a conta-corrente dela em seu celular, possibilitando-lhe a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Criminal

realização das operações bancárias de maneira fraudulenta, estando bem caracterizado o delito do art. 171, *caput*, do Código Penal.

A majorante do § 4º do mesmo artigo também é incontestada, pois a vítima contava com 72 anos de idade quando dos fatos, e o réu certamente conhecia tal circunstância, afinal é filho dela.

Mantida, pois, a condenação nos exatos termos em que lançada aos autos, resta, agora, analisar a reprimenda imposta.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, verifica-se que a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 37/40), o que, todavia, e respeitosamente, se mostra exagerado, sobretudo porque as demais circunstâncias judiciais não se revelaram desfavoráveis.

Assim, reduzo o aumento para 1/6, fixando a reprimenda inaugural em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Novamente respeitado o entendimento do juízo *a quo*, afastado a agravante do art. 61, inciso II, “f”, do Código Penal, pois não restou demonstrado que o réu praticou o delito prevalecendo-se de relações domésticas, na forma da Lei nº 11.340/2006, uma vez que o simples fato de vítima e réu habitarem sob o mesmo teto não é capaz de atrair a incidência de tal circunstância.

No caso dos autos, percebe-se que o réu simplesmente <sup>5</sup> aproveitou uma oportunidade para praticar o delito patrimonial, independentemente da condição da vítima, que afirmou em juízo não ter medo do réu e que hoje em dia ambos convivem pacificamente na mesma casa, não havendo elementos para se concluir que o delito aqui apurado seja expressão de ato de violência patrimonial, nos moldes do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, a circunstância mencionada, mas subsistindo as agravantes da reincidência (fls. 37/40) e do crime praticado contra ascendente, redimensiono o aumento nesta etapa para 1/4, perfazendo 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Na terceira fase, bem reconhecida a causa de aumento do § 4º do art. 171 do Código Penal, já que se cuida de vítima idosa, era o caso de se aplicar a pena em dobro, mas, diante da inexistência de recurso ministerial, mantenho



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 2ª Câmara de Direito Criminal

a fração de 1/3 utilizada na r.sentença, chegando-se a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa.

Por fim, diante da continuidade delitiva, aplica-se a pena de um só dos delitos, mantendo-se a fração de aumento de 1/3 estipulada pelo juízo *a quo*, tornando a reprimenda definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 22 dias multa.

Em que pese a reincidência e os maus antecedentes do réu, verifico que ele foi beneficiado com o regime inicial aberto, o que, novamente pela inexistência de inconformismo o d. Representante do *Parquet*, fica mantido.

Observo, por outro lado, que o réu não é reincidente específico, e que estão presentes os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, daí por que substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e ao pagamento de mais 10 dias multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a ----- para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de** <sup>6</sup>  
**direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, e 10 dias multa) e 21 (vinte e um) dias-multa**, mantida, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Criminal

7